



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13603.903635/2013-46</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.443 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

REINTEGRA

Por se tratar de um incentivo, uma subvenção governamental, o REINTEGRA fica sujeito às formalidades previstas nos artigos 29B e 29C da IN RFB 900/2008.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso. Vencidos os conselheiros Bruno Minoru Takii (relator), Francisca das Chagas Lemos e Rachel Freixo Chaves que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro. O conselheiro Paulo Guilherme Derouledede apresentou declaração de voto.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcio Jose Pinto Ribeiro – Redator designado

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Francisca das Chagas Lemos (substituto[a] integral), Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de ressarcimento de créditos do Reintegra, referente ao 2ºT/2013, no valor de R\$ 1.045.389,39, tendo-se deferido em Despacho Decisório o valor de R\$ 144.087,78.

De acordo com o Relatório do Despacho Decisório, os motivos para o indeferimento parcial seriam os seguintes:

- (a) Enquadramento da Operação de exportação não gera direito ao Reintegra (inconsistência tipo “K”);
- (b) Nota Fiscal não corresponde à operação de entrada (inconsistência tipo “E”);
- (c) Fabricante não consta no Registro de Exportação – RE (inconsistência tipo “R”);
- (d) Notas fiscais emitidas fora do trimestre calendário do crédito (inconsistência tipo “C”).

A seguir, trago a tabela que vincula as notas fiscais e REs, às respectivas inconsistências (obs.: não há sobreposição de inconsistências sobre uma mesma nota fiscal):

Nr.	Dados da Nota Fiscal	Dados da Exportação	ERRO				
Ordem	CNPJ	Nr. NF	Data NFE	DDE	RE	DSE	
1	08.870.769/001-72	17971	16/03/2013	2130305890/1	13/0339905-001	-	C
2	08.870.769/001-72	17977	16/03/2013	2130305890/1	13/0339905-001	-	C
3	08.870.769/001-72	18028	19/03/2013	2130305890/1	13/0339905-001	-	C
4	08.870.769/001-72	18043	20/03/2013	2130305890/1	13/0339905-001	-	C
5	08.870.769/001-72	18045	20/03/2013	2130305890/1	13/0339905-001	-	C
6	08.870.769/001-72	18318	27/03/2013	2130375641/2	13/0382401-001	-	C
7	08.870.769/001-72	18319	27/03/2013	2130387036/3	13/0382439-001	-	C
8	08.870.769/001-72	18320	27/03/2013	2130380871/4	13/0382503-001	-	C
9	08.870.769/001-72	18321	27/03/2013	2130380871/4	13/0382503-001	-	C
10	08.870.769/001-72	18322	27/03/2013	2130380871/4	13/0382503-001	-	C
11	08.870.769/001-72	18323	27/03/2013	2130380871/4	13/0382503-001	-	C

12	08.870.769/001-72	18324	27/03/2013	2130352442/2	13/0382526-001	-	C
13	08.870.769/001-72	18363	30/03/2013	2130632721/0	13/0406670-001	-	C
14	08.870.769/001-72	18364	30/03/2013	2130632721/0	13/0406670-001	-	C
15	08.870.769/001-72	18365	30/03/2013	2130632721/0	13/0406670-001	-	C
16	08.870.769/001-72	18366	30/03/2013	2130632721/0	13/0406670-001	-	C
17	08.870.769/001-72	18367	30/03/2013	2130632721/0	13/0406670-001	-	C
18	08.870.769/001-72	18368	30/03/2013	2130632721/0	13/0406670-001	-	C
19	08.870.769/001-72	18369	30/03/2013	2130632721/0	13/0406670-001	-	C
20	08.870.769/001-72	18634	11/04/2013	2130369339/9	13/0479630-001	-	E
21	08.870.769/001-72	19072	02/05/2013	2130454473/7	13/0581886-001	-	K
22	08.870.769/001-72	19073	02/05/2013	2130454473/7	13/0581886-001	-	K
23	08.870.769/001-72	20127	14/06/2013	2130678098/5	13/0802683-001	-	R
24	08.870.769/001-72	20130	14/06/2013	2130678098/5	13/0802683-001	-	R
25	08.870.769/001-72	20133	14/06/2013	2130678098/5	13/0802683-001	-	R
26	08.870.769/001-72	20135	14/06/2013	2130678098/5	13/0802683-001	-	R

Em 14/05/2014, a Recorrente apresentou a sua Manifestação de Inconformidade, tendo feito esclarecimentos e aduzido os seguintes argumentos recursais:

- (a) A Recorrente é empresa que efetua exportação de bens manufaturados;
- (b) Com fundamento no art. 34 da IN RFB nº 1.300/2012, a empresa apura créditos passíveis de ressarcimento, relativos ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – Reintegra;
- (c) Referente à inconsistência "Nota fiscal emitida fora do trimestre calendário do crédito", a Recorrente informa que solicitou o ressarcimento do crédito relativo ao REINTEGRA do 2o trimestre de 2013, considerando a data efetiva de exportação (Declaração de Exportação) de algumas notas fiscais que compõem a base de cálculo da exportação, o que originou a divergência detectada. Contudo, deverá ser reconhecido o seu direito creditório, tendo-se em vista que as inconsistências apuradas se tratam apenas de erro de prestação de informação relacionado ao trimestre. Informa que em resposta ao despacho decisório no 079268480 relativo ao 1o trimestre de 2013, solicitou que aquelas notas fossem alocadas naquele trimestre, o que corresponde a um crédito de R\$ 685.598,23;
- (d) Referente à inconsistência "Fabricante não consta do Registro de Exportação", observada para as exportações referentes às notas fiscais 20127,20130, 20133 e 20135, a Recorrente informa que tal erro decorreu do preenchimento incorreto do campo 07 do RE 13/0802683-001. Informa que já fez a retificação no referido RE;

- (e) Referente à inconsistência " Nota Fiscal corresponde à operação de entrada ", a Recorrente informa que a inclusão desse crédito no PER tratou-se de erro de digitação, devendo ser desconsiderado;
- (f) Referente à inconsistência " Enquadramento da Operação de exportação não gera direito ao Reintegra", que o problema decorreu da informação do RE incorreto, foi informado o RE 13/0581886-001, quando o correto seria 13/0581428-00. Alega que traz as notas fiscais em anexo, provando o erro, que uma vez corrigido o habilita ao crédito de reintegra pleiteado referente às notas fiscais 19072 e 19073;
- (g) Alega que para o reconhecimento do direito creditório pleiteado, deverá ser observado o princípio da verdade material.

Em 31/07/2017, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, tendo mantido as glosas referentes à inconsistência do tipo "C". A seguinte ementa foi adotada (Acórdão nº 16-078.934):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

REINTEGRA

Por se tratar de um incentivo, uma subvenção governamental, o REINTEGRA fica sujeito às formalidades previstas nos artigos 29B e 29C da IN RFB 900/2008.

Em 22/05/2018, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, requerendo a revisão da decisão da DRJ com base nos argumentos já apresentados e, sobretudo, no princípio da verdade material, o qual afastaria a aplicação dos dispositivos das INs RFB nº 900/2008 e 1.300/2012.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De partida, cabe aqui pontuar que a Recorrente reconhece que cometeu erro de preenchimento de seus PER, pois, para fixação do critério temporal, adotou as datas constantes nas Declarações de Exportação, e não aquelas informadas nas notas fiscais de saída. O Fisco, de outro lado, não aponta outro problema – para este conjunto de notas - senão esse, isto é, de descumprimento dessa obrigação prevista na IN vigente à época.

A 1ª Instância, por sua vez, possui o entendimento de que a fruição do direito creditório está atrelada à obediência estrita das normas aplicáveis, inclusive do quanto estabelecido pela RFB em seus atos normativos, conforme é possível verificar em trecho da fundamentação, a seguir destacado:

Os termos e condições mencionados no parágrafo 4º encontram-se na IN RFB 900/2008 e na IN RFB 1300/2012, que revogou e sucedeu a primeira. Com base nas referidas Instruções Normativas foi feito o Pedido de Restituição, e é com base nelas, que regulamentam o Pleito de Restituição do REINTEGRA, que analisamos a Manifestação de Inconformidade em tela.

Na sequência analisaremos as alegações que se encontram na manifestação de inconformidade.

- inconsistência referente a Nota Fiscal emitida fora do trimestre calendário. Em relação a esta inconsistência, entendemos que o indeferimento do pleito do direito creditório está correto, pois conforme observado na Manifestação de Inconformidade, a própria manifestante reconhece que estas notas devem ser alocadas no primeiro trimestre do ano de 2013, não sendo portanto pertinente ao trimestre do pedido de restituição considerado neste processo;

Contudo, diferentemente do que ocorre na DRJ, os Julgadores do CARF não estão vinculados às disposições contidas em instruções normativas da RFB, as quais poderão ser afastadas mediante adequada fundamentação jurídica. Pois bem.

Embora os atos administrativos tributários sejam indispensáveis à boa condução da prática fiscal, é sempre necessário dizer que a liberdade para a regulação por parte da Administração Tributária está subordinada às leis que lhes fundamentam, não se podendo admitir a imposição de restrições ao contribuinte que não possa ser extraída do texto legal. Esse é o conteúdo do princípio da legalidade estrita, ao qual está sujeita toda a Administração Pública.

No específico caso do Reintegra, o direito de apuração e ressarcimento de créditos tributários se encontra previsto no art. 2º da Lei nº 12.546/2011, conforme é possível verificar a seguir:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de

ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

No parágrafo 4º, inciso II, desse mesmo artigo, há um mandamento, segundo o qual a solicitação de ressarcimento do crédito deve se dar na forma estabelecida pela RFB:

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ao delegar à RFB a edição das regras para a solicitação do ressarcimento, a lei autorizou a criação de termos e de condições para a viabilização desse direito do contribuinte.

Porém, estabelecer que um pleito deve se dar de determinada forma está muito distante de se afirmar que o Fisco poderá criar condições que, na prática, consubstanciem-se em verdadeiras barreiras para a fruição de um direito do contribuinte, que é o de recuperação financeira de um crédito decorrente do regime de não-cumulatividade tributária.

Disposição administrativa nesse sentido inviabiliza o quanto previsto na lei concessiva do crédito (art. 2º da Lei nº 12.546/2011) e, por isso, deve ser tida como violadora do princípio da legalidade estrita.

Veja-se a violação a esse princípio no presente caso:

- (a) A Recorrente procedeu à transmissão do PER em 22/11/2013, relativamente a créditos do 2ºT/2013;
- (b) Em 03/04/2014, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico;
- (c) Apenas em 31/07/2017, foi proferida a decisão acerca de sua manifestação de inconformidade.

Observe-se que a IN, em certos cenários, vale-se de peculiaridades práticas do processo administrativo do pedido de ressarcimento para inviabilizar créditos legítimos, isto porque, primeiro, é sabido que os Despachos Decisórios eletrônicos não são acompanhados de fundamentação pormenorizada e que, justamente por isso, os reais motivos do indeferimento só são efetivamente conhecidos quando da prolação da decisão da 1ª Instância Administrativa, o que

costuma ocorrer muitos anos após o decurso do prazo legal quinquenário para remediar eventual erro saneável cometido.

Essa medida pode até se prestar a balizar outros cenários, mas, a meu ver, não é possível admitir a sua aplicação em caso em que o único ponto de controvérsia motivador do indeferimento do pedido é o de alocação equivocada de notas fiscais, que deveriam estar em outra PER, também enviada pela contribuinte, ao invés dessa, ou vice-versa.

Ademais, conforme determinam os artigos 147, §2º, e 149, inc. IV, do CTN, cabe à autoridade fiscal proceder à revisão de ofício quando identificar a ocorrência de erro de fato, seja ela em favor ou contra a pretensão do contribuinte:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sôbre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

(...)

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

Nesse sentido, a própria RFB editou o Parecer Normativo Cosit nº 08/2014, a seguir transcrito:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e

vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

**A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração** (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO.

O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer outro recurso. Todavia, este posicionamento não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Nesses casos, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito

processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

#### EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DA REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício não é obstada pela existência de ação judicial com o mesmo objeto. Todavia, advindo decisão judicial transitada em julgado, somente esta persistirá, em face da prevalência da coisa julgada e da jurisdição única.

#### RECORRIBILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO DE JULGADO ADMINISTRATIVO.

Na execução de decisão de órgão julgador administrativo, observam-se rigorosamente os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o órgão já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado; todavia, se no ato de execução do acórdão pela autoridade local houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o órgão julgador não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

Não ocorre preclusão administrativa para fins de aferir o valor correto do crédito pleiteado pelo contribuinte, em fase de execução de julgado favorável a este, o qual não contenha manifestação sobre o aspecto quantitativo, quer seja por ser esta fase o momento processual oportuno, quer seja pelo princípio da indisponibilidade do interesse público.

Dispositivos Legais. arts. 141, 145 e 149, incisos I, VIII e IX, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 37 da Constituição Federal; arts. 53, 63, §2º, 64-B, 65 e 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; art. 77 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966; arts. 4º e 39 a 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; art. 19, § 7º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; arts. 42 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; art. 11, § 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943; art. 302, inciso I, da Portaria MF nº 203, de 17 de maio de 2012; Portaria RFB nº 379, de 27 de março de 2013; IN RFB 1.396, de 16 de setembro de 2013; Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999.

Ademais, a manutenção do indeferimento do pleito, onde a única inconsistência identificada seria um erro de alocação de notas fiscais, representaria violação ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que a Administração Pública se locupletaria de crédito alheio por meio da alegação do descumprimento de uma simples formalidade.

Nesses casos extremados, onde o direito brilha aos olhos do Julgador, urge a aplicação do princípio da verdade material, que é norma suficiente – derivada do princípio da legalidade – para afastar trivialidades como a que aqui se apresenta.

Na jurisprudência deste E. CARF, há decisões em sentido semelhante, referente ao mesmo benefício do Reintegra:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material. Reconhece-se a possibilidade de corrigir o exercício do crédito informado em pedido de compensação transmitido pelo contribuinte.

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 2014.

Em observância ao princípio da verdade material, o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a permitir, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, a análise dos elementos de certeza e liquidez do crédito oposto à Fazenda Pública e a sua eventual suficiência para a homologação dos débitos declarados.

(CARF. Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção. PAF nº 10925.907655/2012-84. Acórdão nº 3201-011.658. Rel.: Mateus Soares de Oliveira. Pub.: 08/05/2024)

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 2014.

Em observância ao princípio da verdade material, o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a permitir, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, a análise dos elementos de certeza e liquidez do crédito oposto à Fazenda Pública e a sua eventual suficiência para a homologação dos débitos declarados.

(CARF. Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção. PAF nº 10920.900888/2013-87. Acórdão nº 3002-002.294. Rel. Paulo Régis Venter. Pub.: 08/08/2022)

ERRO DE FATO. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento do pedido de ressarcimento e compensação PER/DCOMP, é admissível sua retificação, independentemente de ter ou não havido apreciação do direito creditório pela Administração Tributária.

(CARF. Quarta Turma Extraordinária da Primeira Seção. PAF nº 10166.903721/2011-03. Acórdão nº 1004-000.053. Rel. Jeferson Teodorovicz. Pub.: 12/04/2024)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii**

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marcio Jose Pinto Ribeiro, redator designado

Com a máxima vênia às razões descritas no voto do ilustre Conselheiro Bruno Minoru Takii, ousou delas divergir.

O voto condutor entendeu no seguinte sentido:

(...)

Contudo, diferentemente do que ocorre na DRJ, os Julgadores do CARF não estão vinculados às disposições contidas em instruções normativas da RFB, as quais poderão ser afastadas mediante adequada fundamentação jurídica. Pois bem.

Embora os atos administrativos tributários sejam indispensáveis à boa condução da prática fiscal, é sempre necessário dizer que a liberdade para a regulação por parte da Administração Tributária está subordinada às leis que lhes fundamentam, não se podendo admitir a imposição de restrições ao contribuinte que não possa ser extraída do texto legal. Esse é o conteúdo do princípio da legalidade estrita, ao qual está sujeita toda a Administração Pública.

(...)

Ao delegar à RFB a edição das regras para a solicitação do ressarcimento, a lei autorizou a criação de termos e de condições para a viabilização desse direito do contribuinte.

Porém, estabelecer que um pleito deve se dar de determinada forma está muito distante de se afirmar que o Fisco poderá criar condições que, na prática, consubstanciem-se em verdadeiras barreiras para a fruição de um direito do

contribuinte, que é o de recuperação financeira de um crédito decorrente do regime de não-cumulatividade tributária.

(...)

Ademais, a manutenção do indeferimento do pleito, onde a única inconsistência identificada seria um erro de alocação de notas fiscais, representaria violação ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que a Administração Pública se locupletaria de crédito alheio por meio da alegação do descumprimento de uma simples formalidade.

Consta do acórdão recorrido que:

(...)

O pedido de restituição refere-se ao Regime de REINTEGRA, previsto nos Artigos 2º e 3º da Lei 12.546/2011. Na referida Lei, são previstos os requisitos para que a empresa possa se habilitar ao benefício fiscal, estando expresso no Inciso II - parágrafo 4º . do Artigo 2º , que "o ressarcimento/restituição será feito "nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

Os termos e condições mencionados no parágrafo 4º encontram-se na IN RFB 900/2008 e na IN RFB 1300/2012, que revogou e sucedeu a primeira. Com base nas referidas Instruções Normativas foi feito o Pedido de Restituição, e é com base nelas, que regulamentam o Pleito de Restituição do REINTEGRA, que analisamos a Manifestação de Inconformidade em tela.

(...)

Da análise realizada, observa-se que os créditos pleiteados pela manifestante, cujas inconsistências foram devidamente sanadas, foram concedidos. Para os créditos que não eram referentes ao trimestre, conforme reconhecido pela própria manifestante, portanto não devidos, não houve o reconhecimento do direito creditório, notas fiscais ( 17971, 17977, 18028, 18043, 18045, 18318, 18319, 18320, 18321, 18322, 18323, 18324, 18363, 18364, 18365, 18366, 18367, e 18368). Também não foram reconhecidos neste Pedido de Restituição os créditos solicitados indevidamente ( nota fiscal 18634).

Entende-se acertado os fundamentos do acórdão recorrido pelo que se adota como razão de decidir.

A jurisprudência desse E. CARF aponta nesse mesmo sentido. Verifica-se como exemplo o voto do i. relator Corinto Oliveira Machado no Acórdão nº 3302-010.095 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do qual transcrevo excertos:

Em primeiro plano, cumpre afastar o requerimento para que seja deferida a recomposição do crédito de REINTEGRA do 4º trimestre de 2013, acrescendo-se o valor de R\$76.185,87, que havia sido alocado ao PER do 3º trimestre de 2013, pois neste contencioso a discussão está limitada à análise do PER do 3º trimestre de

2013, objeto do despacho decisório nº 093355145, de 08/10/2014, que veio de ser ratificado parcialmente pela decisão recorrida.

Quanto ao pleito de alocação ao 3º trimestre de 2013, de notas fiscais que são incontrovertidamente do 4º tri/2013, a decisão recorrida merece ser ratificada mais uma vez, pois a restrição do parágrafo 3º do artigo 35-B da IN RFB 1300/2012 - Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda - já constava da aludida Instrução Normativa desde a sua edição originária (§ 4º do art. 35), publicada em 21/11/2012, (bem antes do pleito da recorrente e da emissão das notas fiscais): Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

Aprecio.

Não assiste razão à recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto voto por conhecer e no mérito NEGAR PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Marcio Jose Pinto Ribeiro**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Derouledé

Alocação incorreta de notas fiscais (inconsistência tipo C)

A Lei nº 12.546/2011 estipulou em seu art. 2º, §6º que a solicitação de ressarcimento no âmbito do REINTEGRA ocorreria nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetuar e exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

[...]

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em

espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, a própria lei remeteu à norma infralegal a regulamentação do pedido, o que foi realizado na IN RFB nº 1.300/2012, em seus artigos 34 e 35:

Art. 34º. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo ao Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

[...]

§ 3º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual previsto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011, sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, entende-se como receita decorrente da exportação:

I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; e II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação por meio de ECE.

[...]

§ 10. Ao requerer o ressarcimento do valor apurado no âmbito de aplicação do Reintegra, a pessoa jurídica deverá declarar que o percentual de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o § 5º.

[...]

Art. 35º. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

[...]

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:

I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e II - da averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

Além disso, a IN RFB 1300/2012, de forma geral, estabeleceu que a retificação somente pode ser realizada antes da decisão da administrativa, conforme artigo 88 a 90:

Art. 88º. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 89º. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 90.

Art. 90º. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

[...]

Art. 92º. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 43, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

O relator argumenta que a impossibilidade de retificar o PERDCOMP após o despacho seria um óbice ilegal trazido pela instrução normativa. Contudo, a decisão administrativa foi escolhida com o momento de delimitação do pedido, a partir do qual não cabe sua alteração.

No âmbito judicial, o CPC dispõe em seu art. 329 que o autor pode aditar o pedido até a fase de saneamento. Ora, a disposição da instrução define a decisão administrativa como momento limite o que se mostra razoável, diante da necessidade de se delimitar a lide. Não faria sentido, o contribuinte poder alterar o pedido após a decisão, pois implicaria em perda do objeto da decisão e a anulação de seus efeitos.

Assim, discordo que a IN tenha criado óbices ilegais, desarrazoados. Em relação à escolha da data de emissão da nota como identificação do período, tem-se que é mais favorável ao contribuinte, pois a data da efetiva exportação ocorreu em momento posterior.

Assim, as notas cujas datas de saída devem ser emitidas no trimestre correspondente.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

Ac. Nº 3302-013.448:

RESSARCIMENTO DO REINTEGRA. VEDAÇÃO.

Por disposição expressa no parágrafo 4º do Art. 29-C da IN/RFB nº 1224, de 23/12/2011, vigente à época, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do pedido de ressarcimento.

Ac. Nº 3401-011.123:

REINTEGRA. CRÉDITOS. MOMENTO. DATA DA NOTA FISCAL.

Por força do § 4º do art. 29-C da Instrução Normativa nº 900, de 2008, introduzido pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, os créditos do Reintegra deverão ser apropriados no trimestre-calendário em que for emitida a nota fiscal de venda.

Destarte, divirjo do relator nesta matéria.

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Deroulede**